

Filipa Alexandra Gagueija

De: INR-GAT <INR-gat@inr.mtsss.pt>
Enviado: 11 de agosto de 2025 15:41
Para: Joana Miguel Antunes
Assunto: Pedido de esclarecimento sobre adaptação de prova de conhecimentos em procedimento concursal para candidato com incapacidade - Município de Oeiras

E-MAIL EXTERNO: - Por favor analise bem todo o e-mail antes de abrir anexos ou carregar nos links recebidos -

S-INR/GAT/CP_IL/15865/2025

Exma. Senhora

Dra. Joana Duarte Antunes

Divisão de Gestão de pessoas do Município de Oeiras

Tendo este Instituto rececionado o vosso e-mail, datado de 28 de julho sobre o pedido de adaptação de provas de conhecimento em procedimento concursal para candidato com deficiência, em resposta às questões colocadas informamos:

“• A possibilidade legal e técnica de adaptar o formato da prova de conhecimentos, mantendo a justiça e equidade na aferição de conhecimentos para todos os candidatos;”

A possibilidade legal está prevista no referido Diploma. O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, prevê no seu artigo 7.º, n.º 1, que “o processo de seleção dos candidatos com deficiência deve ser adequado, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão”. Ora, atendendo ao por vós exposto, considera-se estarmos perante uma situação de adaptação da prova às capacidades do candidato que foram declaradas e provadas por apresentação de relatório médico.

No que concerne à possibilidade técnica de adaptar a prova, e “• Os procedimentos a seguir para garantir conformidade com a legislação aplicável;”

Considera-se que, sendo esse o serviço responsável pela abertura do procedimento, será também responsável pelos métodos de seleção a aplicar, e, uma vez que a prova já tem a vertente de escolha múltipla, não existe impedimento legal para que se adote as medidas necessárias para que a prova seja adaptada por forma a que questões de desenvolvimento possam ser adaptadas a essa metodologia.

Referimos ainda que a LTFP, no seu Artigo 4.º, remete para o Código do Trabalho a matéria de Igualdade e não discriminação, estando previsto naquele Código no seu artigo 27.º o que se consideram medidas de ação positiva, “não se considera discriminação a medida legislativa de duração limitada que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de factor de discriminação, com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.”, referindo ainda o artigo 24.º e a previsão do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho.

Por fim, informamos que o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, prevê que “em caso de dúvida, por parte do júri do concurso ou em situação em que o candidato alegue discordância face à verificação” de capacidade realizada pelo Júri do concurso, “há possibilidade de recurso técnico específico para a entidade a que se refere o artigo 5.º, a Entidade de recurso técnico específico.

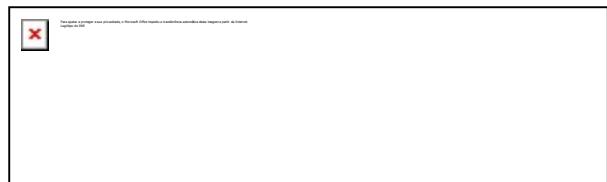
Assim, por Despacho Conjunto n.º 1006/2001, dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Saúde, da Reforma do Estado e da Administração Pública e do membro do Governo que tutela a administração local, foi criada a entidade competente para recurso técnico específico, com sede na Direcção-Geral da Administração Pública.

Estamos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional que seja considerado pertinente.

Carla Pereira

Pel'A Chefe de Divisão

GAT - Gabinete de Apoio Técnico



Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

Av. Conde de Valbom, 63 | 1069-178 Lisboa

Tel: (+351) 217 929 500 | Website: www.inr.pt